

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO - GRAMADOTUR

Ref.:

CONCORRÊNCIA N. 002/2017 – CC  
PROCESSO LICITATÓRIO N. 61/2017


**INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.,**  
pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o registro nº 04.597.283/0001-51,  
estabelecida na Rua Gomes de Carvalho – n. 921 – conj. 25/26 – Vila Olímpia –  
São Paulo/SP - CEP 04.547-003, na forma de seu contrato social, participante  
da Licitação – modalidade Concorrência Pública do tipo maior valor de  
outorga, vem, tempestivamente, à presença de Vsas. Senhorias, com fulcro no  
item 7.5.1. do Edital e do inciso I do artigo 109 da Lei n. 8.666/1993,  
apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, pelos fatos e motivos a seguir.

- Síntese

O objeto da presente licitação consiste na  
contratação de serviços de comercialização dos ingressos do *Natal Luz de  
Gramado 2017* com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur,  
por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos  
de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos  
os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem  
como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia  
Municipal de Turismo – Gramadotur.

A Recorrente, por sua vez, é empresa participante  
do certame que, inclusive, fora considerada vencedora e convocada para  
prova de conceito realizada em 26.07.2017, conforme consta em ata de  
reunião de julgamento de propostas n. 29/2017, do dia 06.06.2017.

Realizada a prova de conceito, a Comissão de  
Licitações optou pela desclassificação da Recorrente. Todavia, a decisão, *data  
máxima vênia*, não foi assertiva, razão pela qual, insurge-se esta Recorrente.

  
Alberto Júnior  
Licitações  
Gramadotur  
Autarquia Municipal de Turismo

Recebido às 14:37 27/07/2017.



Como se verá adiante, a decisão proferida em Ata de Julgamento de Prova Conceito deverá ser reformada.

**- Dos fundamentos**

A empresa INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., ora Recorrente, foi convocada para realização da prova conceito, cujo escopo consistia em demonstrar de forma prática, que os softwares e hardwares das soluções descritas no projeto básico atendiam aos requisitos técnicos previstos no checklist – item 7.1 do edital:

*A prova de conceito consiste em demonstrar de forma prática, que os softwares e hardware das soluções descrita no projeto básico em anexo atendem aos requisitos técnicos previstos no checklist do projeto básico.*

O checklist do projeto básico está indicado em anexo 4, sendo válido, desde já narrar que, o Edital no item 7.5 expressamente prevê que:

*Será considerada apta a adjudicação do objeto o licitante que obtiver, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Checklist em conformidade com o descrito no Projeto Básico.*

Logo, o próprio Edital possibilita à licitante que alguns requisitos ali discriminados não sejam observados.

Desta feita, a Recorrente realizou a prova conceito e adequadamente comprovou estar apta a desempenhar o objeto da Licitação, incorrendo a decisão que decidiu por sua desclassificação em evidente erro.

Observe-se que, os itens abaixo não são motivos justos para a desclassificação da Recorrente, pois, conforme se verá, a Recorrente atende aos requisitos e, portanto, a decisão deverá ser reconsiderada:

1. **Compatibilidade com navegadores:** A compatibilidade com o Safari fora corretamente demonstrada pela Recorrente através do *TeamViewer*, no qual um navegador externo foi acessado por um computador remoto. Não houve qualquer auxílio externo, apenas lhe foi informada a senha de acesso para que o equipamento fosse conectado. E, tão somente para ratificar a compatibilidade, a Recorrente, no período da tarde, levou o hardware e mais uma vez, demonstrou que cumpriu este item.
2. **Compatibilidade para dispositivos móveis:** Todas as compatibilidades com celulares foram demonstradas. Os tablets operam nos sistemas operacionais e, portanto, também são compatíveis. No entanto, para que isto também fosse ratificado, a banca examinadora consentiu e autorizou que o tablet fosse buscado, logo, claro ficou que há compatibilidade com o sistema.
3. **Relatório do sistema de vendas e impressão:** A Recorrente comprovou os mais de 20 relatórios tipificados em Edital, assim como demonstrou a possibilidade de customização dos mesmos, conforme a demanda do contratante. Além disso, ficou demonstrado também que todos os relatórios podem ser exportados para diversos formatos de arquivo, tais como *pdf, xls, csv, txt, xml*, entre outros. Quanto ao formato JSON, é preciso considerar que não se trata de um formato usual para confecção de relatórios. Trata-se, contudo, de um excesso de formalismo, eis que tão somente um único tipo de relatório, frise-se, não específico e não utilizado com frequência, não pode ser motivo para desclassificar uma empresa que atende com brilhantismo os demais itens, bem como possui todos os demais relatórios.
4. **Controle de acesso (catraca) operar sem rede (Internet e rede local):** Para que a catraca funcione sem rede e sem conexão com a Internet, é preciso que possua alguma inteligência e memória para armazenar os códigos de acesso a serem liberados e aja conforme programações predefinidas, ou seja, é preciso que tenha memória, processamento e armazenagem, logo, itens que compõem um computador padrão. A catraca estava ligada a um computador, sem que implicasse a qualquer descumprimento de algum item, visto que, não há relevância onde o computador se encontra, se dentro ou fora da catraca, tanto é assim, que a banca examinadora, questionada pela Recorrente, não soube dar explicações. Nota-se, excesso de formalismo que remete à reconsideração da decisão.
5. **Autonomia da catraca no tempo de 03 horas:** No início do teste foi solicitado que a Recorrente ligasse os equipamentos em um único *no break*, o que o fez descarregar por completo, restando à Recorrente poucas horas para carrega-lo novamente, ao passo que se sabe, que é preciso de mais de 04/05hs para completar a carga. Ademais, para realização do teste, a Recorrente utilizou um *no break* de 1400va e o mesmo descarregou em aproximadamente 02hs. Logo, para que a catraca tenha autonomia maior, basta que seja utilizada uma bateria maior. Isto é absolutamente factível e não desabona a solução demonstrada. Desclassificar a Recorrente por este item é incoerente e remete ao excesso de formalismo, ainda mais que o erro de descarregar o *no break*

*M*

foi fruto de um pedido equivocado da banca examinadora.

6. **Sistema de controle de acesso possui os relatórios de acordo com o projeto básico:** Os relatórios são totalmente customizáveis, em que cada campo pode receber nomes específicos. Essa customização somente é possível após o recebimento das informações do Evento, portanto, é descabido exigir um relatório específico para o Evento, quando a Recorrente não possui as informações para gerar o Evento em sistema. Assim, a demonstração de que o relatório é customizável basta para convencer o atendimento ao item do Edital. A banca examinadora erra em não aceitar a customização e ao afirmar que a catraca não opera de forma offline, fazendo-se necessária a reconsideração.
7. **Cadastro mínimo para compra:** Este item foi integralmente cumprido pela Recorrente. O totem, assim como a bilheteria é um equipamento para compra presencial, não exigindo o cadastro do comprador. Além disso, é esperado uma venda de 15 mil ingressos nesse canal de atendimento. O cadastro no totem é possível de ser feito, embora não seja aconselhado, pois, o Totem tem a finalidade de proporcionar uma venda rápida e simples para o consumidor, então incluir um cadastro do comprador estaria em desencontro com o objetivo do equipamento. Além disso, dado a comprovação do atendimento no canal de maior volume (13 vezes maior, com venda esperada de 200 mil ingressos), bem como a possibilidade de inclusão do cadastro no totem, caso seja da vontade da contratante, faz-se imprescindível a reconsideração da decisão.
8. **Totem:** Embora o Totem não apresente as especificações técnicas solicitadas, é de se destacar que tais solicitações são descabidas e só levam a licitação para um licitante específico. Ora, não é necessário que o Totem possua porta USB na frente, tampouco teclado e mouse, visto que a tela é *touchscreen*. O equipamento precisa vender, cobrar e imprimir os ingressos, exatamente o que o Totem da Recorrente realiza.

Outros itens, tais quais, sistema de controle de acesso e o sistema de vendas e gestão de ingressos e catraca com display, não são cumpridos pela Recorrente, eis que o sistema não opera via web e as catracas não apresentam display, mas, destaque-se, são tão somente estes, pois, todos os demais, como destacado acima, são atendidos pela Recorrente.

No entanto, estes 02 itens estão abrangidos com sobra pelo disposto no item 7.5. do Edital, apenas corroborando que a Recorrente não deve ser desclassificada, mas sim, vencedora do certame.

Ademais, a verificação de condições para aptidão ou não ao atendimento de um objeto de licitação, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e **participantes qualificados**. O que deve importar na licitação pública, *data vênia*, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Porém, como destacado supra, a Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo, e, até mesmo direcionando a licitação à licitante específico, o que é vedado. O objeto da licitação fora ignorado por fundamentos e esclarecimentos frágeis e até mesmo não verídicos.

Neste sentido é importante trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretar como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, uma vez que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

A Comissão de Licitação optou pela desclassificação da Recorrente, apegando-se de modo extremo ao formalismo, e, aliás, ignorando o previsto também em próprio Edital, item 7.5.1 (*possibilidade de não atender a 10% do disposto no checklist*).

A Recorrente é a que melhor atende aos requisitos do Edital, tanto que, em momento anterior fora considerada vencedora do certame, sendo convocada para a prova conceito, na qual, demonstrou estar apta a atender o objeto da licitação.

M

Eventuais itens não cumpridos pela Recorrente não são suficientes para sua desclassificação, visto que, o próprio Edital permite a não observância de alguns itens discriminados no checklist, bem como não pode a Administração Pública cegamente apegada ao formalismo, desclassificar empresa melhor qualificada.

A Recorrente é empresa apta a exercer o objeto da Licitação e, por consequência deve ser classificada no certame, para no fim, ser declarada vencedora.

Infere-se, portanto, que houve excesso de formalismo em relação à Recorrente no presente processo licitatório, o que, não pode remeter à desclassificação da empresa, que é capaz de atender ao objeto da licitação.

Sob esta óptica, vejamos julgados:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC  
00200427320084013800 0020042-  
73.2008.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 26/10/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da

**melhor contratação.** 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. **(destacamos)**

Nº 70061416301 (Nº CNJ: 0334193-70.2014.8.21.7000)

2014/Cível MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA.

- Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

- Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. **(destacamos)**

Não obstante, como já exposto, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

14

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...).”*

Isto posto, a Recorrente já havia demonstrado ser totalmente apta para proceder com o objeto da licitação em questão, bem como ratificou sua aptidão na prova de conceito, não afrontando o interesse público, único motivo, pelo qual, o excesso de formalismo poderia desclassificá-la.

Mas, pelo contrário, a fim de atender o interesse público, é que a Recorrente deve ser declarada a vencedora do certame, visto que é a empresa com melhores condições e apta a desempenhar o objeto da licitação.

Portanto, roga a Recorrente, em busca da Justiça, seja a decisão que declarou a Recorrente desclassificada, modificada.

**- Conclusão**

Com base no exposto, requer, seja dado provimento às presentes **Razões Recursais** para modificar a decisão que desclassificou a Recorrente INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, na medida em que, cumpriu os requisitos do Edital e é empresa apta a desempenhar o objeto da Licitação, não podendo ser excluída do certame por excesso de formalismo, requerendo-se por fim, seja a Recorrente, pela ordem, declarada vencedora e seja o objeto do certame lhe adjudicado.

Termos em que,  
Pede deferimento

São Paulo, 27 de Julho de 2017.

**INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.**